SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345254 - ES (2026/0318365-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUGO DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATA CAMILA NASCIMENTO - ES017549
		JUSSARA BARBIERO RAPOSO - ES016500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer agravo, negou provimento a recurso especial defensivo em ação penal pelos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base foi realizada mediante fundamentação concreta idônea; e (ii) saber se a reincidência impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A fixação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal comporta discricionariedade motivada, não havendo imposição de fração matemática rígida para valoração negativa das circunstâncias judiciais; a jurisprudência admite parâmetros como 1/6 sobre o mínimo legal, 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo ou a ausência de critério matemático específico, desde que haja fundamentação concreta.

4. A reincidência afasta a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por exigir requisitos cumulativos, dentre eles a primariedade e a inexistência de dedicação a atividades criminosas.

5. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; manutenção da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61086356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 379c5cd7-43fb-489a-a85b-f63bfd6f6a61

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 379c5cd7-43fb-489a-a85b-f63bfd6f6a61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345254 - ES (2026/0318365-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUGO DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATA CAMILA NASCIMENTO - ES017549
		JUSSARA BARBIERO RAPOSO - ES016500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer agravo, negou provimento a recurso especial defensivo em ação penal pelos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base foi realizada mediante fundamentação concreta idônea; e (ii) saber se a reincidência impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A fixação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal comporta discricionariedade motivada, não havendo imposição de fração matemática rígida para valoração negativa das circunstâncias judiciais; a jurisprudência admite parâmetros como 1/6 sobre o mínimo legal, 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo ou a ausência de critério matemático específico, desde que haja fundamentação concreta.

4. A reincidência afasta a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por exigir requisitos cumulativos,

Documento eletrônico VDA61086461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: a5df12c4-c082-4d10-b663-6fbfc7795084

dentre eles a primariedade e a inexistência de dedicação a atividades criminosas.

5. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; manutenção da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO DA ROCHA DE OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 614/616, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções dos **arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 244-B da Lei n. 8.069/1990**, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de **8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, além de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, em decorrência da apreensão de **aproximadamente 129g (cento e vinte e nove gramas) de cocaína, 84g (oitenta e quatro gramas) de maconha e 83g (oitenta e três gramas) de *crack*** (e-STJ fls. 362 e 372; 530, 536 e 550).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 526/539).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, no qual requereu: (i) o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006); (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) a modificação do regime inicial para o aberto, ou, subsidiariamente, o semiaberto; e (iv) a isenção de custas e redução dos dias-multa (e-STJ fls. 555/565).

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 580/588).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal **opinou pelo não conhecimento do agravo** (e-STJ fls. 590/594).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61086461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: a5df12c4-c082-4d10-b663-6fbfc7795084

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

No caso, quanto ao percentual de aumento adotado pelo Tribunal de origem para exasperar a pena-base, consignei que "*a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP*" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA TERCEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável,* ***não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial****. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório.*
>
> *2.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidad****e.*
>
> *3. No caso concreto, a questão trazida nos embargos não encontra dissonância entre as Turmas que compõem a Terceira Seção, pelo que devem ser inadmitidos os embargos de divergência.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg nos EAREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA61086461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: a5df12c4-c082-4d10-b663-6fbfc7795084

Desse modo, não vislumbrei a aventada ilegalidade na exasperação da pena-base em decorrência da significativa quantidade de entorpecente apreendida no caso.

Ademais, no que diz respeito ao pedido de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destaquei que "*a reincidência obsta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, por se tratar de requisitos cumulativos que incluem a primariedade e a inexistência de dedicação a atividades criminosas*" (AgRg no HC n. 1.080.011/DF, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 1º/9/2026). No caso, **o agravante é reincidente** (e-STJ fl. 538).

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: a5df12c4-c082-4d10-b663-6fbfc7795084

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0318365-0

AgRg no AREsp 3.345.254 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001902220238080013 1902220238080013

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUGO DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	RENATA CAMILA NASCIMENTO - ES017549
ADVOGADA	:	JUSSARA BARBIERO RAPOSO - ES016500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUGO DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	RENATA CAMILA NASCIMENTO - ES017549
ADVOGADA	:	JUSSARA BARBIERO RAPOSO - ES016500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:49
Código de Controle do Documento: 72CCDAEE-A274-456D-8064-7F3373F42708